



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 1623/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sinalização de trânsito horizontal e vertical nos novos loteamentos e condomínios, no Município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

Eliei Prioli, no uso de suas atribuições, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os responsáveis pela implantação de novos loteamentos e condomínios no Município de Monte Azul Paulista deverão executar, às suas expensas, a sinalização de trânsito horizontal e vertical e sinalização semafóricas das vias internas e de acesso ao empreendimento.

§ 1º A sinalização deverá observar as normas e especificações técnicas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como as diretrizes complementares do órgão municipal de trânsito ou, na sua ausência, do setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º Considera-se compreendida nesta obrigação a instalação de:

- I – Placas de regulamentação, advertência e indicação;
- II – Sinalização horizontal, incluindo faixas de pedestres, linhas divisórias e demarcações de estacionamento;
- III – Demais dispositivos auxiliares necessários à segurança e orientação do tráfego local, conforme parecer técnico do órgão competente.

Art. 2º A execução completa da sinalização prevista nesta Lei constituirá condição indispensável para a aprovação e a liberação do empreendimento, devendo o cumprimento ser comprovado por meio de vistoria e laudo técnico expedidos pelo órgão municipal de trânsito ou engenharia.

Art. 3º A obrigação instituída nesta Lei integra o conjunto de infraestruturas básicas exigidas pela Lei Federal nº 6.766/1979, complementando as redes de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, energia elétrica e iluminação pública.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão do alvará de aprovação ou habite-se até a devida regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

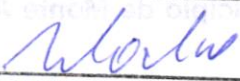
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 06 de novembro de 2025.

ELIEL PRIOLI
Vereador

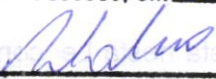
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 17 / 11 / 25

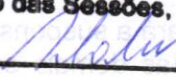
Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

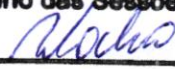
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 17 / 11 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 17 / 11 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 01 / 12 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 01 / 12 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 16 / 12 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAÍ-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 16 / 12 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

.....

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir maior segurança viária e organização urbana nas novas áreas de expansão do Município de Monte Azul Paulista, determinando que os empreendedores responsáveis por novos loteamentos e condomínios realizem a instalação da sinalização de trânsito conforme as normas do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN.

A proposta busca reduzir riscos de acidentes e assegurar a adequada orientação de condutores e pedestres, garantindo que os novos empreendimentos sejam entregues com infraestrutura completa, incluindo a sinalização viária — assim como já ocorre com as redes de água, esgoto e iluminação pública.

A iniciativa está amparada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente em matéria de ordenamento urbano e segurança do tráfego nas vias municipais.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Monte Azul Paulista, 06 de novembro de 2025.

Eliel Prioli



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO nº.071/2025.

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista Estado de São Paulo.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sinalização de trânsito horizontal e vertical nos novos loteamentos e condomínios, no Município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da legalidade e da possibilidade jurídica do Vereador Eliel Prioli, instituir norma impondo a **obrigatoriedade da instalação de sinalização de trânsito horizontal e vertical** em novos loteamentos e condomínios, bem como demais providências relacionadas.

A dúvida central consiste em verificar:

- se o Município possui competência para legislar sobre o tema;
- se é possível exigir que empreendedores realizem a instalação da sinalização como condição para aprovação dos projetos;
- como se dá a compatibilidade da medida com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei Federal nº 9.503/1997, e com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal nº 6.766/1979).

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



1. Competência Municipal

A Constituição Federal, em seus arts. **30, I e VIII**, confere ao Município competência para:

- **legislar sobre assuntos de interesse local, e**
- **promover o adequado ordenamento territorial**, inclusive por meio de planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo.

Portanto, normas que tratem da infraestrutura urbana — incluindo sinalização viária em novos empreendimentos — encontram **amparo direto na competência municipal**.

Além disso, o art. **24, §1º do CTB** atribui aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios a competência para **planejar, regulamentar e operar o trânsito**, o que inclui a sinalização.

Assim, é juridicamente **pacífica** a competência municipal para regulamentar e exigir padrões mínimos de sinalização em loteamentos e condomínios, como condição para aprovação e liberação das obras.

2. Parcelamento do solo urbano – Lei 6.766/1979

A Lei Federal nº 6.766/1979 estabelece que:

- compete ao Município **aprovar projetos de loteamento**;
- podem ser exigidas **obras e equipamentos urbanos**, como infraestrutura básica (art. 2º e seguintes);



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



- o Poder Público municipal pode definir **requisitos suplementares** de urbanização.

Nesse sentido, a sinalização viária integra o conceito de infraestrutura essencial para circulação, segurança e organização do tráfego interno das vias loteadas.

A jurisprudência também reconhece que Municípios podem exigir estrutura complementar não prevista expressamente na lei federal, desde que seja pertinente ao ordenamento territorial.

3. Código de Trânsito Brasileiro

O CTB estabelece:

- **Art. 21 e 24** – competência dos órgãos de trânsito para sinalizar vias;
- **Art. 90** – proibição de uso da via sem as condições mínimas de segurança.

Com isso, a norma municipal que imponha ao empreendedor a responsabilidade pela **instalação inicial** da sinalização **não invade competência da União**, pois não altera regras gerais de trânsito; apenas define obrigações urbanísticas locais.

É prática comum e reconhecida em diversos Municípios brasileiros.

4. Legitimidade da exigência ao empreendedor



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



O Município pode, como condição para aprovação de loteamento ou condomínio:

- exigir a instalação de sinalização horizontal e vertical;
- exigir projeto técnico de sinalização aprovado pelo órgão de trânsito local;
- condicionar a emissão do **Habite-se**, **aceite de obras** ou **certidão de conclusão** à efetiva implantação da sinalização.

Isso tem amparo nos princípios da **segurança viária**, do **interesse público**, e da **responsabilidade do empreendedor pela infraestrutura inicial**.

5. Fiscalização e sanções

A norma municipal pode prever que:

- o empreendedor responda pela instalação inadequada ou incompleta;
- sejam aplicadas sanções administrativas, como multa ou suspensão de aprovação de novos empreendimentos;
- a sinalização instalada passe à responsabilidade do Município após o recebimento definitivo das obras.

Tais dispositivos são juridicamente válidos.

6. Competência da LOM



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



- Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
- VII - código de obras e edificações;
- **XVII** - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
- 1. direito urbanístico:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. **É plenamente constitucional e legal** o Município de Monte Azul Paulista estabelecer, por lei ou regulamento, a **obrigatoriedade da instalação de sinalização de trânsito horizontal e vertical** em novos loteamentos e condomínios.
2. Tal competência decorre diretamente dos arts. **30, I e VIII da Constituição Federal**, da **Lei 6.766/1979** (parcelamento do solo urbano) e dos arts. **24 e seguintes do CTB**.
3. O Município pode exigir que a sinalização seja instalada **antes da liberação definitiva** do empreendimento, mediante **projeto técnico aprovado** pelo órgão municipal de trânsito.
4. A medida é juridicamente adequada, razoável e proporcional, reforçando a segurança viária, a organização urbana e o interesse público.

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, observados os ditames legais acima apresentados, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 25 de novembro de 2025.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W90004U40478Y872>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W900-04U4-0478-Y872



Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 27/11/2025, às 15:00:22

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO E POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Referente: Projeto de Lei Nº 1623/2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sinalização de trânsito horizontal e vertical nos novos loteamentos e condomínios, no Município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, e Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Lei Nº 1623/2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sinalização de trânsito horizontal e vertical nos novos loteamentos e condomínios, no Município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, e por estar revestido das formalidades legais, esperando receber o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

Monte Azul Paulista, 27 de novembro de 2025.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

POLÍTICA URBANA, MEIO
AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

Mardqueu Silvio França Filho
Presidente

Maicon C. Barbarelli Gonçalves
Presidente

Lucas Pin Ribeiro de Castro
Presidente

Moisés Antonio Teixeira
Relator

Percival Rogge
Relator

Maria Lucia Ferro
Relatora

Eliel Prioli
Membro

Claudio Antonio Henrique
Membro

Moises Antonio Teixeira
Membro

Luciana Ap. Kubica
Suplente

Eliel Prioli
Suplente

Claudio Antonio Henrique
Suplente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Endereço: Rua Manoel de Barros, 100 - CEP: 14.730-000 - Jd. Monte Azul Paulista - SP - 13611-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

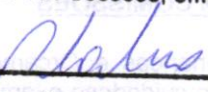
E-mail: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

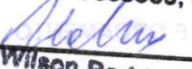
Estado de São Paulo

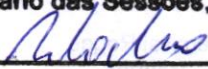


**PARCELER EM CONFLITO COM OBRIGATÓRIAS PERMANENTES DE CONTRIBUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
FINANÇAS E ORÇAMENTO, POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS**

Referência: Projeto de Lei nº 12.523/25 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinalização de trânsito horizontal e vertical nos locais de estacionamento de veículos em áreas de estacionamento de veículos e de outras providências.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 01 / 12 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 01 / 12 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 16 / 12 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



AUTÓGRAFO 2084/2025

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.623, de 06 de novembro de 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sinalização de trânsito horizontal e vertical nos novos loteamentos e condomínios, no Município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

Os vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, aprovaram o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido que os responsáveis pela implantação de novos loteamentos e condomínios no Município de Monte Azul Paulista deverão executar, às suas expensas, a sinalização de trânsito horizontal e vertical e sinalização semafóricas das vias internas e de acesso ao empreendimento.

§ 1º - A sinalização deverá observar as normas e especificações técnicas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como as diretrizes complementares do órgão municipal de trânsito ou, na sua ausência, do setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Considera-se compreendida nesta obrigação a instalação de:

- I – Placas de regulamentação, advertência e indicação;
- II – Sinalização horizontal, incluindo faixas de pedestres, linhas divisórias e demarcações de estacionamento;
- III – Demais dispositivos auxiliares necessários à segurança e orientação do tráfego local, conforme parecer técnico do órgão competente.

Artigo 2º - A execução completa da sinalização prevista nesta Lei constituirá condição indispensável para a aprovação e a liberação do empreendimento, devendo o cumprimento ser comprovado por meio de vistoria e laudo técnico expedidos pelo órgão municipal de trânsito ou engenharia.

Artigo 3º - A obrigação instituída nesta Lei integra o conjunto de infraestruturas básicas exigidas pela Lei Federal nº 6.766/1979, complementando as redes de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, energia elétrica e iluminação pública.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão do alvará de aprovação ou habite-se até a devida regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação municipal.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 17 de dezembro de 2025.

WILSON RODRIGUES
Presidente

LUCIANA AP. KUBICA
Vice - Presidente

MÓISES ANT. TEIXEIRA
1º Secretário

LUCAS PIN R. DE CASTRO
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI N.º.2798, de 18 de Dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE: Obrigatoriedade da instalação de sinalização de trânsito horizontal e vertical nos novos loteamentos e condomínios no município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica estabelecido que os responsáveis pela implantação de novos loteamentos e condomínios no Município de Monte Azul Paulista deverão executar, às suas expensas, a sinalização de trânsito horizontal e vertical e sinalização semaforizadas das vias internas e de acesso ao empreendimento.

§ 1º - A sinalização deverá observar as normas e especificações técnicas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como as diretrizes complementares do órgão municipal de trânsito ou, na sua ausência, do setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Considera-se compreendida nesta obrigação a instalação de:

- I – Placas de regulamentação, advertência e indicação;
- II – Sinalização horizontal, incluindo faixas de pedestres, linhas divisórias e demarcações de estacionamento;
- III – Demais dispositivos auxiliares necessários à segurança e orientação do tráfego local, conforme parecer técnico do órgão competente.

ARTIGO 2º - A execução completa da sinalização prevista nesta Lei constituirá condição indispensável para a aprovação e a liberação do empreendimento, devendo o cumprimento ser comprovado por meio de vistoria e laudo técnico expedidos pelo órgão municipal de trânsito ou engenharia.

ARTIGO 3º - A obrigação instituída nesta Lei integra o conjunto de infraestruturas básicas exigidas pela Lei Federal nº 6.766/1979, complementando as redes de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, energia elétrica e iluminação pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ARTIGO 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão do alvará de aprovação ou habite-se até a devida regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação municipal.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 18 de Dezembro de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2798, de 18 de Dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE: Obrigatoriedade da instalação de sinalização de trânsito horizontal e vertical nos novos loteamentos e condomínios no município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica estabelecido que os responsáveis pela implantação de novos loteamentos e condomínios no Município de Monte Azul Paulista deverão executar, às suas expensas, a sinalização de trânsito horizontal e vertical e sinalização semafóricas das vias internas e de acesso ao empreendimento.

§ 1º - A sinalização deverá observar as normas e especificações técnicas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como as diretrizes complementares do órgão municipal de trânsito ou, na sua ausência, do setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Considera-se compreendida nesta obrigação a instalação de:

- I – Placas de regulamentação, advertência e indicação;
- II – Sinalização horizontal, incluindo faixas de pedestres, linhas divisórias e demarcações de estacionamento;
- III – Demais dispositivos auxiliares necessários à segurança e orientação do tráfego local, conforme parecer técnico do órgão competente.

ARTIGO 2º - A execução completa da sinalização prevista nesta Lei constituirá condição indispensável para a aprovação e a liberação do empreendimento, devendo o cumprimento ser comprovado por meio de vistoria e laudo técnico expedidos pelo órgão municipal de trânsito ou engenharia.

ARTIGO 3º - A obrigação instituída nesta Lei integra o conjunto de infraestruturas básicas exigidas pela Lei Federal nº 6.766/1979, complementando as redes de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, energia elétrica e iluminação pública.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ARTIGO 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão do alvará de aprovação ou habite-se até a devida regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação municipal.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 18 de Dezembro de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 2d5f-bf45-00d6-2391-93



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1747, ano XIII, veiculado em 19 de dezembro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por FRANCISCO CLAUDIO TEIXEIRA (CPF ***062018**) em 19/12/2025 às 14:29:08 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dicoe.com.br/verificador/2d5f-bf45-00d6-2391-93>